

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Marketing, tecnológico, do Centro Universitário Celso Lisboa (UCL), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201361002		
PARECER CNE/CES Nº: 733/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2016

I – RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o recurso da IES contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Marketing, tecnológico, do Centro Universitário Celso Lisboa (UCL), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro:

RECURSO DA IES.

“O CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA, Instituição sem fins Lucrativos, CNPJ sob o nº 34.354.282/0001-47 localizada, na Rua Vinte Quatro de Maio 797, Sampaio, Rio de Janeiro, RJ, vem à presença por meio deste, interpor: RECURSO CONTRA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA PELO MINISTÉRIO EDUCAÇÃO, PUBLICADA NO DO 237 DE 06/12/2013, NOTA TÉCNICA 786/2013.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Curso Tecnólogo em Marketing, constou apenas no item 206 da Nota Técnica 786/2013, conforme Anexo:

Nº 206 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 784/ 2013-SERES/ MEC, inclusive como motivação, com fulcro nos artigos 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; artigo 46, § 1º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como nos artigos 2º, 5º, 45 e 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; artigos 45 a 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e suas alterações, determina que: 1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2012, das IES referidas nos ANEXOS I e II, de: (...) b) Suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no

artigo 2º, caput, e § 1º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2012, dos Centros Universitários constantes no ANEXO II. 2. Notifiquem-se as IES constantes no ANEXO I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Ainda esclarece que em 2009, a IES ficou SC (sem conceito) por não haver alunos ingressantes, conforme relação publicada pelo INEP.

Cumpra inicialmente informar que a IES recebeu Comissão Verificadora in loco em Junho de 2012, obtendo CC 3, conforme dimensões: Dimensão 1: 3; Dimensão 2: 3.9; Dimensão 3: 2.6; Conceito Final: 3.0.

A Medida Cautelar que foi imposta para a IES é a suspensão das prerrogativas da Autonomia, prevista no art. 1º caput, e § 1º do Decreto nº 578/2006 que teve como fundamento a nota do ENADE de 2012, as condições para que a IES volte a ter sua Autonomia liberada é que a mesma firme Termo de Compromisso e realize Plano de Melhorias. No entanto, a IES vem realizando tais Melhorias, por isso obteve Conceito 3 em junho de 2012, quando recebeu a visita in loco.

A decisão da SERES aplicando a Medida Cautelar, suspendendo as prerrogativas da Autonomia, coloca em risco o sistema Financeiro da IES e a imagem do Mercado.

Cumpra ressaltar que a IES assina neste momento o Termo de Compromisso, mas requer a liberação da visita da Comissão Avaliadora in loco, por não ter ainda fechado o Ciclo Avaliativo.

Neste sentido não há necessidade da Medida Cautelar suspendendo a Autonomia, pois a IES permanece com suas melhorias, vista pela Comissão in loco, bem como aplicando as sugestões feitas pela referida Comissão e melhorando a cada dia o seu curso.

Com relação a nota 2 do ENADE/2012, estamos trabalhando com os alunos para entender o motivo deste desempenho, já que tal nota não reflete a real situação do Curso.

Ocorre que a medida a ser aplicada a este IES, são melhorias do seu curso, tais como Corpo Docente, Estrutura Curricular, Biblioteca; tais providências já estão sendo aplicadas, desde 2009, não se justificando a suspensão das prerrogativas da Autonomia; que além de prejuízos financeiro, abala sua imagem na sociedade Acadêmica.

Importante ressaltar que a IES no ano de 2009 possuía IGC 2, e se empenhou aplicando todas as medidas de melhorias, na sua Infra Estrutura, Corpo Docente, evoluído para IGC 3 no ano de 2012.

Conforme já mencionado, a IES irá firmar Protocolo de Compromisso, mas podemos observar que as Ações proposta no referido termo, estão sendo realizadas sistematicamente pela IES, conforme relatório feito pela comissão verificadora in loco, realizada em junho de 2012. ... todas as ações proposta pelo MEC, estão sendo cumpridas pela IES, podendo ser comprovada pelo Relatório da Comissão in loco realizada em Junho de 2012.

*Vê-se que no presente caso não se observa os requisitos ensejadores das medidas cautelares punitivas, quais sejam *fumus bonni iuris* e *periculum in mora*, posto que a IES cumpriu e cumpre rigorosamente as deliberações e exigências emanadas pelo MEC, não colocando em risco a aprendizagem dos alunos. A Tutela Cautelar tem como pressuposto o “*fumus boni iuris*”, ou seja, a aparência do bom direito, devendo ser considerado como limite caracterizador deste tipo de Tutela, pois,*

se tivermos mais que uma aparência, poderemos afirmar da desnecessidade da própria Cautelar, uma vez que a IES já cumpriu as medidas que serão impostas.

Por fim, ressalta-se que tal medida coloca a IES em risco financeiramente, pois a suspensão das prerrogativas da Autonomia, poderá causar evasão dos alunos e conseqüentemente sérios prejuízos Financeiros e poderá inviabilizar a abertura de turmas dos alunos reprovados.

Tal medida também reduz a procura pelo ingresso na IES, bem como o aumento significativo da evasão dos discentes já matriculados, posto que os mesmos não tem conhecimento técnico para diferenciar uma avaliação previa de uma avaliação definitiva efetuada pelo MEC”.

Diante do exposto, a IES requer ao Conselho Nacional de Educação que:

1 – Se digne a receber o presente recurso, aplicando-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo;

2 – Liminarmente, determine a suspensão da Medida Cautelar preventiva, a fim de restabelecer o status quo ante, permitindo a IES a liberação da sua Autonomia no Curso de Tecnólogo em Marketing.

3 – Considerando que a IES assina o Protocolo de Compromisso e apresenta conceito satisfatório em todas as Ações proposto no referido Termo, que seja dispensada a vista in loco, considerando a última realizada em Junho de 2012, sendo assim que seja suspensa definitivamente as Medidas Cautelar Punitivas.

Análise do Relator

A IES assinou o Termo de Compromisso e se propõe a realizar o Plano de Melhorias.

Entretanto, apesar da informação da IES sobre as realizações das melhorias, os procedimentos previstos no Protocolo de Compromisso ainda não foram concluídos, ou seja, a SERES ainda não se pronunciou relativamente à realização completa do Protocolo de Compromisso.

Portanto, salvo melhor juízo, sou favorável à manutenção da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Marketing, tecnológico, do Centro Universitário Celso Lisboa (UCL), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Marketing, tecnológico, do Centro Universitário Celso Lisboa (UCL), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente